

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 271/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	1
* Regulamento (CE) n.º 272/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....	3
* Regulamento (CE) n.º 273/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários e ao estabelecimento de uma vigilância comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia .....	6
Regulamento (CE) n.º 274/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar .....	29
Regulamento (CE) n.º 275/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar .....	34
Regulamento (CE) n.º 276/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar .....	37
Regulamento (CE) n.º 277/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	43
Regulamento (CE) n.º 278/98 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio.....	45

**Comissão**

98/109/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, que autoriza os Estados-membros a adoptar temporariamente medidas de emergência contra a propagação do *Thrips palmi* Karny no que diz respeito à Tailândia . . . . . 47**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 271/98 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Fevereiro de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	46,9
	212	106,4
	624	172,8
	999	108,7
0707 00 05	068	132,9
	204	85,9
	999	109,4
0709 10 00	220	204,9
	999	204,9
0709 90 70	052	146,2
	204	149,8
	999	148,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	37,6
	204	38,3
	212	28,1
	448	27,6
	508	41,1
	600	57,3
	624	34,6
	999	37,8
0805 20 10	204	70,5
	624	78,8
	999	74,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	58,0
	204	59,6
	464	207,8
	600	79,8
	624	81,5
	662	51,1
	999	89,6
	999	89,6
0805 30 10	052	56,6
	600	69,9
	999	63,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	53,1
	400	93,2
	404	94,2
	720	53,4
	728	90,3
	999	76,8
	999	76,8
0808 20 50	052	113,1
	388	100,0
	400	115,2
	999	109,4

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 272/98 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Fevereiro de 1998**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2509/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o

presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de 60 dias, de acordo com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Mario MONTI  
*Membro da Comissão*

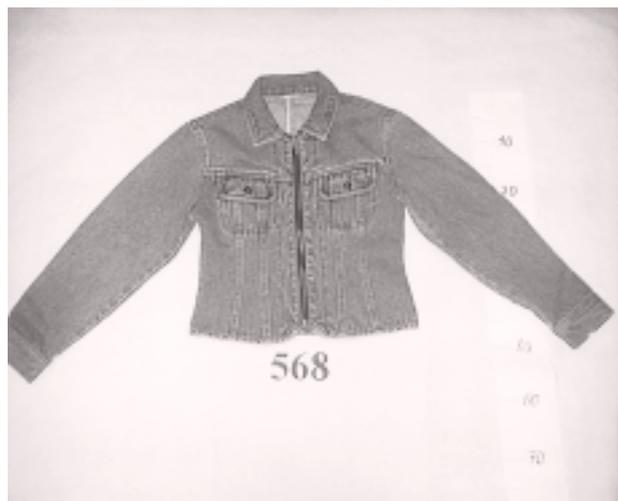
<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Peça de vestuário, unicolor, confeccionada em tecido espesso (2,8 mm) de malha cardada na face interior e exterior, com mais de 10 malhas por centímetro linear (100 % poliéster), de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do corpo até às ancas.</p> <p>A parte da fente desta peça de vestuário é mais curta do que a parte das costas.</p> <p>Apresenta mangas compridas, com punhos, gola virada e uma abertura completa na parte da frente, que se fecha por meio de botões, do lado esquerdo sobre o lado direito, bem como rachas laterais na base.</p> <p>Esta peça de vestuário apresenta igualmente na parte da frente um bolso bordado ao nível do peito.</p> <p>(peça de vestuário semelhante a um cardigan)</p> <p>(ver fotografia n.º 567)(*)</p>	6110 30 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 9 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 30 e 6110 30 91.</p> <p>Tendo em conta o seu corte e o seu aspecto geral (em particular o tipo e espessura do tecido, ausência de forro e rigidez insuficiente), esta peça de vestuário deve ser classificada como artigo semelhante a um cardigan.</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6110.</p>
<p>2. Luva de hóquei sobre gelo ou de hóquei em patins para guarda-redes composta por duas partes, luva e placa protectora, ligadas por cinco costuras.</p> <p>Em geral, destina-se a ser usada na mão direita (se o guarda-redes for destro) que é a mão que segura igualmente o <i>stick</i>.</p> <p>A placa de protecção (dimensões: 37 cm × 20 cm × 3 cm), que forma o dorso da luva, de plástico celular rígido, é inteiramente recoberta por um tecido de malha de fibras sintéticas ou artificiais. Esta placa destina-se essencialmente a deter a bola (ou, no caso do hóquei sobre o gelo, o disco), na sua trajectória para a baliza, bem como para proteger as costas da mão.</p> <p>A outra parte do artefacto é semelhante a uma luva normal. A palma é constituída por um não tecido de microfibras de poliamida que permite ao guarda-redes segurar ou manipular o <i>stick</i>. A parte de cima da luva é igualmente confeccionada em malha.</p> <p>(ver fotografia n.º 571)(*)</p>	6116 93 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6116 e 6116 93 00.</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 9506.</p>
<p>3. Peça de vestuário ajustada ao corpo, em tecido denominado <i>denim</i> (100 % algodão) sem forro, com gola virada, destinada a cobrir a parte superior do corpo até à cintura.</p> <p>Apresenta mangas compridas com punhos que se fecham por meio de um botão, um decote rente ao pescoço, uma abertura completa na parte da frente, que se fecha por meio de um fecho de correr, bolsos situados ao nível do peito e uma bainha com forma ligeiramente arredondada (debroada) na parte inferior.</p> <p>Esta peça de vestuário é composta por dez panos (seis na parte da frente e quatro nas costas) cosidos uns aos outros no sentido do comprimento com costuras decorativas.</p> <p>(casaco)</p> <p>(Ver fotografia n.º 568)(*)</p>	6204 32 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 1 e 8 do capítulo 62, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6204, 6204 32 e 6204 32 90.</p> <p>Tendo em conta o seu corte e o seu aspecto geral, esta peça de vestuário deve ser classificada como um artigo semelhante a um casaco.</p>



(\*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.

**REGULAMENTO (CE) N.º 273/98 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Fevereiro de 1998**

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos  
pautais comunitários e ao estabelecimento de uma vigilância comunitária no  
âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários da  
antiga República Jugoslava da Macedónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 77/98 do Conselho, de 9 de Janeiro de 1998, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia<sup>(2)</sup>, a seguir denominado «o acordo», entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que o acordo estabelece que determinados produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia possam beneficiar, aquando da sua importação na Comunidade no âmbito de contingentes ou de limites pautais, ou no âmbito de quantidades de referência, de uma isenção de direitos aduaneiros; que os contingentes pautais, os limites pautais e as quantidades de referência previstos no acordo são anuais e repetem-se por um período indeterminado; que o acordo fixa de igual modo o nível de aumento anual do volume dos limites pautais;

Considerando que a Comissão deveria adoptar medidas de gestão relativas à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários, que é conveniente garantir, nomeadamente, um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao seu esgotamento; que nada obsta a que, para garantir uma gestão comum eficaz desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer, contudo, uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o ritmo de utilização dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, aos produtos sujeitos a limites máximos pautais comunitários ou a quantidades de referência, pode ser efectuada uma vigilância comunitária recorrendo a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em

questão aos limites máximos ou quantidades de referência, à medida que estes produtos sejam declarados às autoridades aduaneiras para introdução em livre prática;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão que, nomeadamente, deve poder acompanhar o estado de imputação relativamente aos limites máximos pautais e desse facto informar os Estados-membros, que a Comissão deve poder eventualmente adoptar as medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros sempre que tenha sido atingido um dos limites máximos e verificar o estado de utilização das quantidades de referência;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98<sup>(4)</sup>, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática, bem como das disposições relativas à vigilância das importações preferenciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia enumerados no anexo A, introduzidos em livre prática na Comunidade e quando acompanhados de uma prova de origem referida no artigo 15.º do Protocolo n.º 2 do acordo, podem beneficiar da isenção de direitos aduaneiros no limite dos contingentes pautais indicados no referido anexo.

2. Para beneficiar dos contingentes pautais previstos no anexo A, as aguardentes de ameixas comercializadas sob a designação de «Sljivovica» e o tabaco do tipo «Prilep»,

<sup>(1)</sup> JO L 8 de 14. 1. 1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 348 de 18. 12. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

aquando da sua importação, devem ser igualmente acompanhados de certificados de autenticidade conformes aos modelos previstos no referido anexo e emitidos pela autoridade competente da antiga República Jugoslava da Macedónia.

A Comissão comunicará aos Estados-membros o nome e o endereço da autoridade competente da antiga República Jugoslava da Macedónia habilitada a emitir os certificados de autenticidade, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por ela utilizados.

3. Os contingentes pautais referidos no presente artigo são geridos pela Comissão em conformidade com as disposições previstas nos artigos 308ºA a 308ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

4. Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais, enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

#### *Artigo 2º*

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano, os produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia enumerados no anexo B, introduzidos em livre prática na Comunidade e quando acompanhados de uma prova de origem referida no artigo 15º do Protocolo n.º 2 do acordo, podem beneficiar da isenção de direitos aduaneiros em conformidade com os limites máximos pautais anuais indicados no mesmo anexo.

2. Em conformidade com as disposições do n.º 7 do artigo 15º do acordo, a partir de 1 de Janeiro de 1999, os montantes dos limites máximos pautais são aumentados, anualmente, em 5 % do volume previsto para o ano anterior.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

3. Os limites máximos pautais referidos no presente artigo são sujeitos a uma vigilância comunitária efectuada pela Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, em conformidade com as disposições previstas no artigo 308ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

#### *Artigo 3º*

1. Os produtos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia enumerados no anexo C, introduzidos em livre prática na Comunidade e quando acompanhados de uma prova de origem referida no artigo 15º do Protocolo n.º 2 do acordo, podem beneficiar da isenção de direitos aduaneiros no âmbito das quantidades de referência anuais indicadas no mesmo anexo e são sujeitos a uma vigilância comunitária.

2. O estado de utilização das quantidades de referência será verificado a nível da Comunidade, com base nas informações comunicadas à Comissão pelos Estados-membros, em conformidade com as disposições previstas no artigo 308ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

#### *Artigo 4º*

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, a Comissão adoptará todas as medidas adequadas, em estreita colaboração com os Estados-membros.

#### *Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

## ANEXO A

## relativo aos produtos referidos no artigo 1º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado
09.1551	ex 0703 20 00		Alhos comuns, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	200 toneladas
09.1552	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	500 toneladas
09.1553	0710 21 00		Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	700 toneladas
09.1554	ex 2208 90 33	10	Aguardentes de ameixas comercializadas sob a designação de «Sljivovica», em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	500 hectolitros
09.1555	ex 2401 10 60 ex 2401 20 60	10 10	Tabaco do tipo «Prilep»	1 500 toneladas

Apêndice 1 ao anexo A

1. Exporter ( <i>name, full address, country</i> ) Exportateur ( <i>nom, adresse complète, pays</i> )	2. No	<b>ORIGINAL</b>	
5. Consignee ( <i>name, full address, country</i> ) Destinataire ( <i>nom, adresse complète, pays</i> )	3. Quota year Année contingentaire	4. Country of destination Pays de destination	
8. Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7. <p style="text-align: center;"><b>CERTIFICATE OF AUTHENTICITY</b>  <b>CERTIFICAT D'AUTHENTICITÉ</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Plum spirit 'Sljivovica'</b>  <b>Eau-de-vie de prune «Sljivovica»</b></p> <p>(CN code ex 2208 90 33)          (Code NC ex 2208 90 33)</p>		
9. Marks and numbers — Number and kind of packages Marques et numéros — Nombre et nature des colis	10. % vol of alcohol % vol d'alcool	11. Litres Litres	
12. % vol of alcohol and litres ( <i>in words</i> ) % vol d'alcool ( <i>en lettres</i> )			
13. CERTIFICATE BY THE ISSUING AUTHORITY — VISA DE L'ORGANISME ÉMETTEUR <p>I hereby certify that the plum spirit 'Sljivovica' described in this certificate corresponds to the definition given on the reverse.          Je certifie que l'eau-de-vie de prune «Sljivovica» décrite dans ce certificat correspond à la définition figurant au verso.</p> <p>Place Lieu</p> <p>Date Date</p> <p style="text-align: right;">(Stamp and signature) (Cachet et signature)</p>			

#### DEFINITION

Plum spirit with an alcoholic strength of 40 % vol or more, marketed under the name SLJIVOVICA, corresponding to the specifications laid down in the Regulation relating to the quality of spirituous beverages, being in force in the Republic referred to in this Regulation.

#### DÉFINITION

Eau-de-vie de prunes ayant un titre alcoométrique égal ou supérieur à 40 % vol, commercialisée sous la dénomination SLJIVOVICA correspondant à la spécification reprise dans la réglementation relative à la qualité des boissons alcooliques en vigueur dans la république visée par le présent règlement.

Apêndice 2 ao anexo A

1. Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	2. No	<b>ORIGINAL</b>
5. Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3. Quota year Année contingentaire	4. Country of destination Pays de destination
8. Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7. <p style="text-align: center;"><b>CERTIFICATE OF AUTHENTICITY</b> <b>CERTIFICAT D'AUTHENTICITÉ</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Tobacco — Tabac</b> <b>'Prilep'</b></p> <p>(CN code ex 2401 10 60 and ex 2401 20 60)          (Code NC ex 2401 10 60 et ex 2401 20 60)</p>	
9. Marks and numbers — Number and kind of packages Marques et numéros — Nombre et nature des colis	10. Net weight (kg) Poids net (kg)	
11. Net weight (in words) Poids net (en lettres)		
12. CERTIFICATE BY THE ISSUING AUTHORITY — VISA DE L'ORGANISME ÉMETTEUR <p>I hereby certify that the tobacco described in this certificate is 'Prilep' tobacco within the meaning of Regulation (EEC) No 547/92.          Je certifie que le tabac décrit dans ce certificat est le tabac «Prilep» au sens du règlement (CEE) n° 547/92.</p> <p>Place Lieu</p> <p>Date Date</p> <p style="text-align: right;">(Stamp and signature) (Cachet et signature)</p>		



## ANEXO B

## relativo aos produtos referidos no artigo 2º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

## PARTE 1

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0010	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:	90 000 toneladas
		– Óleos leves:	
		– – Destinados a outros usos:	
		– – – Essências especiais:	
	2710 00 21	– – – – <i>White spirit</i>	
	2710 00 25	– – – – Outras	
		– – – – Outros:	
		– – – – – Gasolinas para motor:	
	2710 00 26	– – – – – Gasolinas de aviação	
		– – – – – Outras, de teor de chumbo:	
		– – – – – Não superior a 0,013 g por l:	
	2710 00 27	– – – – – Com índice de octanas inferior a 95	
	2710 00 29	– – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 95 mas inferior a 98	
	2710 00 32	– – – – – Com índice de octanas superior a 98	
		– – – – – Superior a 0,013 g por l:	
	2710 00 34	– – – – – Com índice de octanas inferior a 98	
	2710 00 36	– – – – – Com índice de octanas igual ou superior a 98	
	2710 00 37	– – – – Carborreactores ( <i>jet fuel</i> ), tipo gasolina	
	2710 00 39	– – – – Outros óleos leves	
		– Óleos médios:	
		– – Destinados a outros usos:	
		– – – Querosene:	
	2710 00 51	– – – – Carborreactores ( <i>jet fuel</i> )	
	2710 00 55	– – – – Outro	
	2710 00 59	– – – – Outros	
		– Óleos pesados:	
		– – Gasóleo:	
		– – – Destinado a outros usos:	
	2710 00 66	– – – – De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05 %, em peso	

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0010 ( <i>continuação</i> )	2710 00 67	— — — — De teor de enxofre superior a 0,05 %, mas não superior a 0,2 %, em peso	90 000 toneladas ( <i>continuação</i> )
	2710 00 68	— — — — De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso — — Fuelóleos: — — — Destinados a outros usos:	
	2710 00 74	— — — — De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	
	2710 00 76	— — — — De teor de enxofre superior a 1 % mas não superior a 2 %, em peso	
	2710 00 77	— — — — De teor de enxofre superior a 2 % mas não superior a 2,8 %, em peso	
	2710 00 78	— — — — De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso — — Óleos lubrificantes e outros:	
	2710 00 85	— — — Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (2) — — — Destinados a outros usos:	
	2710 00 87	— — — — Óleos para motores, compressores, turbinas	
	2710 00 88	— — — — Líquidos para transmissões hidráulicas	
	2710 00 89	— — — — Óleos brancos, líquido da parafina	
	2710 00 92	— — — — Óleos para transmissões	
	2710 00 94	— — — — Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	
	2710 00 96	— — — — Óleos para isolamento eléctrico	
	2710 00 98	— — — — Outros óleos lubrificantes e outros	
	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos: — Liquefeitos:	
	2711 12	— — Propano: — — — Propano de pureza igual ou superior a 99 %:	
	2711 12 11	— — — — Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível — — — — Outros:	
	2711 12 94	— — — — — Destinado a outros usos: — — — — — De pureza superior a 90 % mas inferior a 99 %	
	2711 12 97	— — — — — Outros	
	2711 13	— — Butano: — — — Destinado a outros usos:	
	2711 13 91	— — — — De pureza superior 90 % mas inferior a 95 %	
	2711 13 97	— — — — Outros	
	2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:	
	2712 10	— Vaselina:	
	2712 10 90	— — Outra	

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0010 ( <i>continuação</i> )	2712 20	– Parafina, contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo:	90 000 toneladas ( <i>continuação</i> )
	2712 20 10	– – Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	
	2712 20 90	– – Outra	
	2712 90	– Outros:	
		– – Outros:	
		– – – Brutos:	
	2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos	
		– – – – Outros:	
	2712 90 91	– – – – Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	
	2712 90 99	– – – – Outros	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
2713 90 90	– – Outros		
25.0020	3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens, com peso bruto não superior a 10 kg	7 500 toneladas
25.0030	4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:	120 toneladas
	4203 10 00	– Vestuário	
		– Luvas:	
	4203 21 00	– – Especialmente concebidas para a prática de desportos	
	4203 29	– – Outras:	
		– – – Outras:	
	4203 29 91	– – – – Para homens e rapazes	
	4203 29 99	– – – – Outras	
4203 30 00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes		
4203 40 00	– Outros acessórios de vestuário		
25.0040	4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes	16 000 m <sup>3</sup>
	4420	Madeira machetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94:	
	4420 90	– Outros:	
		– – Madeira marchetada e madeira incrustada:	
	4420 90 11	– – – De madeira tropical referida na nota complementar 2 do presente capítulo	
4420 90 19	– – – De outras madeiras		

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0050	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos	350 toneladas
	6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	
25.0060	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	300 toneladas
25.0070	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:	2 200 toneladas
	7004 20	– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora:	
		– – Outro:	
	7004 20 99	– – – Outro	
	7004 90	– Outro vidro:	
	7004 90 70	– – Vidros denominados «de horticultura»	
		– – Outros, de espessura:	
7004 90 92	– – – Não superior a 2,5 mm		
7004 90 98	– – – Superior a 2,5 mm		
25.0080	7202	Ferro-ligas:	10 332 toneladas
		– Ferro-silício:	
	7202 21	– – Contendo, em peso, mais de 55 % de silício:	
	7202 21 10	– – – Contendo, em peso, mais de 55 %, mas não mais de 80 % de silício	
	7202 21 90	– – – Contendo, em peso, mais de 80 % de silício	
	7202 29	– – Outras:	
	7202 29 10	– – – Contendo, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	
7202 29 90	– – – Outros		
25.0090	7202 30 00	– Ferro-silício-manganés	410 toneladas
25.0100		– Ferro-crómio:	1 732 toneladas
	7202 41	– – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono:	
	7202 41 10	– – – Contendo, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	
		– – – Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono:	
	7202 41 91	– – – – Contendo, em peso, 60 % ou menos de crómio	
	7202 41 99	– – – – Contendo, em peso, mais de 60 % de crómio	
	7202 49	– – Outros:	
	7202 49 10	– – – Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	
	7202 49 50	– – – Contendo, em peso, mais de 0,05 % mas não mais de 0,5 % de carbono	
7202 49 90	– – – Contendo, em peso, mais de 0,5 % mas não mais de 4 % de carbono		

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Límite máximo pautal
25.0110	7407 ex 7407 10 00  7407 21 ex 7407 21 90  7407 22 ex 7407 22 10  ex 7407 22 90  ex 7407 29 00  7411	Barras e perfis de cobre: – De cobre afinado (refinado): – – Ocos – De ligas de cobre: – – À base de cobre-zinco (latão): – – – Perfis: – – – – Ocos – – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> ): – – – À base de cobre-níquel (cuproníquel): – – – – Ocos – – – À base de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> ): – – – – Ocos – – Outros: – – – Ocos Tubos de cobre	2 010 toneladas
25.0120	7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	350 toneladas
25.0130	7604 7604 10 7604 10 10 7604 10 90  7604 29 7604 29 10 7604 29 90 7605 7606	Barras e perfis, de alumínio: – De alumínio não ligado: – – Barras – – Perfis – De liga de alumínio: – – Outros: – – – Barras – – – Perfis Fios de alumínio Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	1 100 toneladas
25.0140	7901  7901 11 00 7901 12 7901 12 10 7901 12 30 7901 12 90 7901 20 00	Zinco em formas brutas: – Zinco não ligado: – – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco – – Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco: – – – Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco – – – Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco – – – Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco – Ligas de zinco	3 639 toneladas

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0150	ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão: – Com excepção dos produtos dos códigos NC 8544 30 10 e 8544 70 00	8 000 toneladas
25.0160	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	350 toneladas
25.0170	9401 9401 30 9401 30 10 9401 30 90 9401 40 00 9401 50 00 9401 61 00 9401 69 00 9401 71 00 9401 79 00 9401 80 00 9401 90 9401 90 30 9401 90 80	Assentos (excepto os do código NC 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes: – Assentos geratórios de altura ajustável: – – Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins – – Outros – Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas – Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes – Outros assentos, com armação de madeira: – – Estofados – – Outros – Outros assentos, com armação de metal: – – Estofados – – Outros – Outros assentos – Partes: – – Outros: – – – De madeira – – – Outros	2 500 toneladas

## PARTE 2

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0210	7208 7208 10 00 7208 25 00 7208 26 00 7208 27 00	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos: – Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo (CECA) – Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados: – – De espessura igual ou superior a 4,75 mm (CECA) – – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm (CECA) – – De espessura inferior a 3 mm (CECA)	5 421 toneladas

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0210 (continuação)	7208 36 00 7208 37 7208 37 10 7208 37 90 7208 38 7208 38 10 7208 38 90 7208 39 7208 39 10 7208 39 90 7211 7211 13 00 7211 14 ex 7211 14 10 7211 19 ex 7211 19 20	<p>– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:</p> <p>– – De espessura superior a 10 mm (CECA)</p> <p>– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:</p> <p>– – – Destinados a relaminagem (CECA)(2)</p> <p>– – – Outros (CECA)</p> <p>– – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:</p> <p>– – – Destinados a relaminagem (CECA)(2)</p> <p>– – – Outros (CECA)</p> <p>– – De espessura inferior a 3 mm:</p> <p>– – – Destinados a relaminagem (CECA) (2)</p> <p>– – – Outros (CECA)</p> <p>7211 Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</p> <p>– Simplesmente laminados a quente:</p> <p>– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo (CECA)</p> <p>– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:</p> <p>– – – De largura superior a 500 mm (CECA):</p> <p>– – – – (3)</p> <p>– – – Outros:</p> <p>– – – De largura superior a 500 mm (CECA):</p> <p>– – – – (3)</p>	5 421 toneladas (continuação)
25.0220	7211 7211 14 ex 7211 14 90 7211 19 ex 7211 19 90 7211 23 7211 23 51 7212 7212 60 ex 7212 60 91	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</p> <p>– Simplesmente laminados a quente:</p> <p>– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm</p> <p>– – – De largura não superior a 500 mm (CECA):</p> <p>– – – – (4)</p> <p>– – Outros:</p> <p>– – – De largura não superior a 500 mm (CECA):</p> <p>– – – – (4)</p> <p>– Simplesmente laminados a frio:</p> <p>– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:</p> <p>– – – De largura não superior a 500 mm:</p> <p>– – – – Destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos (CECA)</p> <p>7212 Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:</p> <p>– Folheados ou chapeados:</p> <p>– – De largura superior a 500 mm:</p> <p>– – – Simplesmente tratados à superfície:</p> <p>– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados (CECA):</p> <p>– – – – – (4)</p>	1 053 toneladas

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal	
25.0230	7208	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – De espessura de 2 mm ou mais (CECA)</li> <li>– – De espessura inferior a 2 mm (CECA)</li> </ul> </li> <li>– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – De espessura superior a 10 mm: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Outros, de espessura: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – Superior a 20 mm (CECA)</li> <li>– – – – Superior a 15 mm mas inferior ou igual a 20 mm (CECA)</li> <li>– – – – Superior a 10 mm mas inferior ou igual a 15 mm, de largura: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – – De 2 050 mm ou mais (CECA)</li> <li>– – – – – Inferior a 2 050 mm (CECA)</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>– – – De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – Outros, de largura: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – – De 2 050 mm ou mais (CECA)</li> <li>– – – – – Inferior a 2 050 mm (CECA)</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>– – – De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – Outros (CECA)</li> </ul> </li> <li>– – – De espessura inferior a 3 mm: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – De espessura de 2 mm ou mais (CECA)</li> <li>– – – – De espessura inferior a 2 mm (CECA)</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>– Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)</li> </ul> </li> </ul> </li></ul>	6 526 toneladas	
		7209	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Em rolos, simplesmente laminados a frio: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Denominados «magnéticos» (CECA)</li> <li>– – – Outros (CECA)</li> </ul> </li> <li>– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Denominados «magnéticos» (CECA)</li> <li>– – – Outros (CECA)</li> </ul> </li> <li>– – De espessura inferior a 0,5 mm: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – Denominados «magnéticos» (CECA)</li> <li>– – – Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>– – – – De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm (CECA)</li> <li>– – – – De espessura inferior a 0,35 mm (CECA)</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>	

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0230 (continuação)	7209 26	– Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	6 526 toneladas (continuação)
		– – De espessura superior a 1 mm, mais inferior a 3 mm:	
	7209 26 10	– – – Denominados «magnéticos» (CECA)	
	7209 26 90	– – – Outros (CECA)	
	7209 27	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:	
	7209 27 10	– – – Denominados «magnéticos» (CECA)	
	7209 27 90	– – – Outros (CECA)	
	7209 28	– – De espessura inferior a 0,5 mm:	
	7209 28 10	– – – Denominados «magnéticos» (CECA)	
	7209 28 90	– – – Outros (CECA)	
	7209 90	– Outros:	
	7209 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
		– Estanhados:	
	7210 11	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm:	
	7210 11 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210 12	– – De espessura inferior a 0,5 mm:	
	7210 12 11	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular:	
	7210 12 19	– – – – Folha-de-flandres (CECA)	
	7210 12 90	– – – – Outros (CECA)	
	7210 20	– Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho:	
	7210 20 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210 30	– Galvanizados electroliticamente:	
	7210 30 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes das quadrada ou rectangular (CECA)	
		– Galvanizados por outro processo:	
	7210 41	– – Ondulados:	
	7210 41 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210 49	– – Outros:	
	7210 49 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)	
	7210 50	– Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo:	
7210 50 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)		
	– Revestidos de alumínio:		
7210 61	– – Revestidos de ligas de alumínio e de zinco:		
7210 61 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular (CECA)		

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0230 ( <i>continuação</i> )	7210 69	— — Outros:	6 526 toneladas ( <i>continuação</i> )
	7210 69 10	— — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular ( <i>CECA</i> )	
	7210 70	— Pintados, envernizados ou revestidos de plástico: — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:	
	7210 70 31	— — — Folha-de-flandres e produtos revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo, envernizados ( <i>CECA</i> )	
	7210 70 39	— — — Outros ( <i>CECA</i> )	
	7210 90	— Outros: — — Outros: — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular:	
	7210 90 31	— — — — Folheados ou chapeados ( <i>CECA</i> )	
	7210 90 33	— — — — Estanhados impressos ( <i>CECA</i> )	
	7210 90 38	— — — — Outros ( <i>CECA</i> )	
	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos: — Simplesmente laminados a quente:	
	7211 14	— — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:	
	ex 7211 14 10	— — — De largura superior a 500 mm ( <i>CECA</i> ): — — — — (5)	
	7211 19	— — Outros:	
	ex 7211 19 20	— — — De largura superior a 500 mm ( <i>CECA</i> ): — — — — (5) — Simplesmente laminados a frio:	
	7211 23	— — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
	7211 23 10	— — — De largura superior a 500 mm ( <i>CECA</i> )	
	7211 29	— — Outros:	
	7211 29 20	— — — De largura superior a 500 mm ( <i>CECA</i> )	
	7211 90	— Outros: — — De largura superior a 500 mm:	
	7211 90 11	— — — Simplesmente tratados à superfície ( <i>CECA</i> )	
	7212	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:	
	7212 10	— Estanhados:	
	7212 10 10	— — Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície ( <i>CECA</i> ) — — Outros: — — — De largura superior a 500 mm:	
	ex 7212 10 91	— — — — Simplesmente tratados à superfície ( <i>CECA</i> ): — — — — — (6)	

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0230 (continuação)	7212 20	– Galvanizados electroliticamente:	6 526 toneladas (continuação)
		– – De largura superior a 500 mm:	
	7212 20 11	– – – Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
	7212 30	– Galvanizados por outro processo:	
		– – De largura superior a 500 mm:	
	7212 30 11	– – – Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
	7212 40	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:	
	7212 40 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente envernizada (CECA):	
		– – Outros:	
		– – – De largura superior a 500 mm:	
	7212 40 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
	7212 50	– Revestidos de outras matérias:	
		– – De largura superior a 500 mm:	
		– – – Outros:	
		– – – – Simplesmente tratados à superfície:	
	7212 50 31	– – – – – Revestidos de chumbo (CECA)	
	7212 50 51	– – – – – Outros (CECA)	
	7212 60	– Folheados ou chapeados:	
		– – De largura superior a 500 mm:	
	7212 60 11	– – – Simplesmente tratados à superfície (CECA)	
25.0240	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:	7 600 toneladas
	7304 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:	
	7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	
	7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
		– Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:	
	7304 29	– – Outros:	
	7304 29 11	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	
	7304 29 19	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
		– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
	7304 31	– – Estirados ou laminados, a frio:	
		– – – Outros:	
	7304 31 91	– – – – De precisão	
	7304 31 99	– – – – Outros	
	7304 39	– – Outros:	

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0240 (continuação)	7304 39 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)</li> <li>— — — Outros:</li> <li>— — — — Outros:</li> <li>— — — — — Outros:</li> <li>— — — — — Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:</li> </ul>	7 600 toneladas (continuação)
	7304 39 51	— — — — — Galvanizados	
	7304 39 59	— — — — — Outros	
		— — — — — Outros, de diâmetro exterior:	
	7304 39 91	— — — — — Não superior a 168,3 mm	
	7304 39 93	— — — — — Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 39 99	— — — — — Superior a 406,4 mm	
		— Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
	7304 41	— — Estirados ou laminados, a frio:	
	7304 41 90	— — — Outros	
	7304 49	— — Outros:	
	7304 49 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)</li> <li>— — — Outros:</li> <li>— — — — Outros:</li> </ul>	
	7304 49 91	— — — — — De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	
	7304 49 99	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — — — — De diâmetro exterior superior a 406,4 mm</li> <li>— Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:</li> </ul>	
	7304 51	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Estirados ou laminados, a frio:</li> <li>— — — Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:</li> </ul>	
	7304 51 11	— — — — Não superior a 4,5 m	
	7304 51 19	— — — — Superior a 4,5 m	
		— — — Outros:	
		— — — — Outros:	
	7304 51 91	— — — — — De precisão	

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Limite máximo pautal
25.0240 ( <i>continuação</i> )	7304 51 99	— — — — — Outros	7 600 toneladas ( <i>continuação</i> )
	7304 59	— — Outros:	
	7304 59 10	— — — Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (2)	
		— — — Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:	
	7304 59 31	— — — — Não superior a 4,5 m	
	7304 59 39	— — — — Superior a 4,5 m	
		— — — Outros:	
		— — — — Outros:	
	7304 59 91	— — — — — De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	
	7304 59 93	— — — — — De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 59 99	— — — — — De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
	7304 90	— Outros:	
	7304 90 90	— — Outros	
	7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	
	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:	
	7306 10	— Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos: — — Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior:	
	7306 10 11	— — — Não superior a 168,3 mm	
	7306 10 19	— — — Superior a 168,3 mm mas não superior a 406,4 mm	
	7306 10 90	— — Soldados helicoidalmente	
	7306 20 00	— Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	
	7306 30	— Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado: — — Outros: — — — De precisão, de espessura de parede:	
	7306 30 21	— — — — Não superior a 2 mm	
	7306 30 29	— — — — Superior a 2 mm — — — Outros: — — — — Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:	
	7306 30 51	— — — — — Galvanizados	
	7306 30 59	— — — — — Outros	

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Límite máximo pautal
25.0240 (continuação)		— — — — Outros, de diâmetro exterior:	7 600 toneladas (continuação)
		— — — — — Não superior a 168,3 mm	
	7306 30 71	— — — — — Galvanizados	
	7306 30 78	— — — — — Outros	
	7306 30 90	— — — — — Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7306 40	— Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
		— — Outros:	
	7306 40 91	— — — Estirados ou laminados, a frio	
	7306 40 99	— — — Outros	
	7306 50	— Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:	
		— — Outros:	
	7306 50 91	— — — De precisão	
	7306 50 99	— — — Outros	
	7306 60	— Outros, soldados, de secção não circular:	
		— — Outros:	
		— — — De secção quadrada ou rectangular de espessura de parede:	
	7306 60 31	— — — — Não superior a 2 mm	
7306 60 39	— — — — Superior a 2 mm		
7306 60 90	— — — De outras secções		
7306 90 00	— Outros		

(1) Se um «ex» figurar antes do código NC, as subdivisões TARIC são indicadas no fim deste anexo.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Produtos em rolos, com o peso igual ou superior a 500 kg.

(4) Excepto produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

(5) Outros produtos à excepção dos produtos em rolos com o peso igual ou superior a 500 kg.

(6) Produtos que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto.

#### Subdivisões Taric

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric
25.0110	ex 7407 10 00	10
	ex 7407 21 90	10
	ex 7407 22 10	10
	ex 7407 22 90	10
	ex 7407 29 00	10
25.0210	ex 7211 14 10	12 91
	ex 7211 19 20	12
		14 91

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric
25.0220	ex 7211 14 90	90
	ex 7211 19 90	90
	ex 7212 60 91	90
25.0230	ex 7211 14 10	18
		19
		99
	ex 7211 19 20	13
		15
		17
		18
99		
ex 7212 10 91	10	

## ANEXO C

## relativo aos produtos referidos no artigo 3º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Quantidade de referência
18.0710	0709 51 0709 51 30 0709 51 50 0709 51 90		Cogumelos, frescos ou refrige- rados: — Cantarelos — Cepes — Outros	600 toneladas
18.0750	0711  ex 0711 90 60	91 99	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado: — outros cogumelos, excepto cogumelos de cultura	400 toneladas
18.0790	2001  ex 2001 10 00	11 19	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conser- vados em vinagre ou em ácido acético: — Pepinos	1 000 toneladas

**REGULAMENTO (CE) N.º 274/98 DA COMISSÃO****de 2 de Fevereiro de 1998****relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os

proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 91/97
2. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP]
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar** (8): ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 650
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4) (7): —
9. **Acondicionamento** (5): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 4.0 A 1.c), 2.c) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: português
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **porto de embarque:** —  
b) **endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 23. 3 a 12. 4. 1998
  - segundo prazo: de 6 a 26. 4. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 17. 2. 1998
  - segundo prazo: 3. 3. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação:** —

## LOTE B

1. **Acção n.º:** 93/97
2. **Beneficiário** (²): CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève  
tel.: (41-22) 734 60 01; telex: 22269 CICR CH
3. **Representante do beneficiário** (¹): I.C.R.C., 40 Jalam-Ud-Din Afghani Road, G.P.O. Box 418 University Town, Peshawar NWFP, Islamic Rep. of Pakistan
4. **País de destino:** Paquistão
5. **Produto a mobilizar** (⁶): ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁷): —
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 4.0 A 1.a), 2.a) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.3]  
— língua a utilizar na marcação: inglês  
— indicações complementares: «AF0018»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino (⁸)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** ver ponto 3  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: 10. 5. 1998  
— segundo prazo: 24. 5. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: de 23. 3 a 5. 4. 1998  
— segundo prazo: de 6 a 19. 4. 1998
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 17. 2. 1998  
— segundo prazo: 3. 3. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação:** —

## LOTE C

1. **Acção n.º:** 593/96
2. **Beneficiário** <sup>(\*)</sup>: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Ruanda
5. **Produto a mobilizar** <sup>(\*)</sup>: ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 435
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(\*)</sup> <sup>(\*)</sup> <sup>(\*)</sup>: —
9. **Acondicionamento** <sup>(\*)</sup>: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 4.0 A 1.c), 2.c) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(\*)</sup>: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: francês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 23. 3 a 12. 4. 1998
  - segundo prazo: de 6 a 26. 4. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 17. 2. 1998
  - segundo prazo: 3. 3. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** <sup>(\*)</sup>:  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação:** —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie (Tel.: (32-2) 295 14 65).  
Torben Vestergaard (Tel.: (32-2) 299 30 50).
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário
- (<sup>5</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia” e o ponto II.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «pois cassés».
- (<sup>7</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (<sup>8</sup>) Ervilhas amarelas ou verdes (*Pisum sativum*) destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas devem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (\*) e satisfazer as seguintes condições:
- humidade: máximo 15 %,
  - impurezas: máximo 0,1 %,
  - fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes de ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro),
  - percentagem de cor diferente ou descorados: máximo 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 15 % (ervilhas verdes).
  - tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas).
- (<sup>9</sup>) Dos documentos de transporte deve constar a menção: «Mercadorias em trânsito para Cabul/Afeganistão».

---

(\*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante aquando da entrega um certificado de fumação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 275/98 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Fevereiro de 1998**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a

possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 582/96 (A1); 583/96 (A2); 596/96 (A3)
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Coreia do Norte; A2: Ruanda; A3: Guatemala
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 000
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (A1: 355 toneladas; A2: 195 toneladas; A3: 450 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento** (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 10.4 A.B e C.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁷): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: A1: inglês; A2: francês; A3: espanhol
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 23. 3 a 12. 4. 1998
  - segundo prazo: de 6 a 26. 4. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 17. 2. 1998
  - segundo prazo: 3. 3. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação:** —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie (tel.: (32-2) 295 14 65)  
Torben Vestergaard (tel.: (32-2) 299 30 50).
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes: — certificado sanitário.
- (<sup>5</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>6</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (<sup>7</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 276/98 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Fevereiro de 1998**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os

prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 570/96
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 5 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup>: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
9. **Acondicionamento** <sup>(8)</sup>: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.a), 2.a) e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: inglês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 9 a 29. 3. 1998
  - segundo prazo: de 23. 3 a 12. 4. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 17. 2. 1998
  - segundo prazo: 3. 3. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** <sup>(1)</sup>:  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** <sup>(9)</sup>: restituição aplicável em 30. 1. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2606/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 41)

## LOTES B, C

1. **Acções n.ºs:** 584/96 (B); 591/96 (C)
2. **Beneficiário** (?): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland  
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** B: Ruanda; C: Coreia do Norte
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos do produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 13 430
7. **Número de lotes:** 2 (B: 2 860 toneladas; C: 10 570 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f]
9. **Acondicionamento** (?): B: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c) 2.c) e B.6]  
C: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.a) 2.a) e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]  
— língua a utilizar na marcação: B: francês; C: inglês  
— indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** B: entregue no porto de embarque  
C: entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: B: de 9 a 29. 3. 1998; C: de 16. 3 a 5. 4. 1998  
— segundo prazo: B: de 23. 3 a 12. 4. 1998; C: de 30. 3 a 19. 4. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 17. 2. 1998  
— segundo prazo: 3. 3. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (?):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclu-  
sivamente)]
22. **Restituição à exportação** (?): restituição aplicável em 30. 1. 1998 fixada pelo Regulamento (CE) n.º  
2606/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 41)

## LOTES D e E

1. **Acções n.ºs:** 70/97 (D); 95/97 (E)
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP]
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** D: Afeganistão; E: Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 6 882
7. **Número de lotes:** 2 (D: 2 500 toneladas; E: 4 382 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
9. **Acondicionamento** (⁶): D: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.3]  
E: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.3]
  - língua a utilizar na marcação: inglês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de desembarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 9 a 29. 3. 1998
  - segundo prazo: de 23. 3 a 12. 4. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 17. 2. 1998
  - segundo prazo: 3. 3. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁷):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclu-  
sivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 30. 1. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º  
2606/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 41)

## LOTE F

1. **Acção n.º:** 595/96
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I]
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Tajiquistão
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 925
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.d), 2.d) e B.1]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.3]
  - língua a utilizar na marcação: inglês
  - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: de 9 a 29. 3. 1998
  - segundo prazo: de 23. 3 a 12. 4. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Processo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 17. 2. 1998
  - segundo prazo: 3. 3. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁷):  
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/  
/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclu-  
sivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 30. 1. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º  
2606/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 41)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie (tel.: (32-2) 295 14 65)  
Torben Vestergaard (tel.: (32-2) 299 30 50).
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado fitossanitário
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) O controlo de quantidade e de qualidade será feito por fracção de 2 500 toneladas.
- (<sup>8</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
- (<sup>9</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluído no curso de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*SYSKO lock-tainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 277/98 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Fevereiro de 1998**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de**  
**determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 208/98<sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 21 de 28. 1. 1998, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	25,07	3,76
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	25,07	9,00
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	25,07	3,63
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	25,07	8,57
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	26,68	11,89
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	26,68	7,37
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	26,68	7,37
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,27	0,38

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 278/98 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Fevereiro de 1998**  
**que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos**  
**grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 222/98 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 222/98 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, no âmbito de concursos do Programa Alimentar Mundial, existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 100 000 toneladas de milho para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º

932/97<sup>(5)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(7)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96<sup>(9)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 222/98 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.  
<sup>(3)</sup> JO L 23 de 30. 1. 1998, p. 11.  
<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.  
<sup>(6)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.  
<sup>(7)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.  
<sup>(8)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.  
<sup>(9)</sup> JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 2.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1998, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições	Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9100	01	18,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	17,00
1001 90 99 9000	03	5,50	1101 00 15 9150	01	15,50
	02	0	1101 00 15 9170	01	14,50
1002 00 00 9000	03	25,00	1101 00 15 9180	01	13,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	13,00	1102 10 00 9500	01	36,50
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	—	— <sup>(2)</sup>
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— <sup>(2)</sup>
1005 90 00 9000	04	25,00 <sup>(3)</sup>	1103 11 10 9900	—	—
	03	15,00	1103 11 90 9200	01	0 <sup>(2)</sup>
	02	—	1103 11 90 9800	—	—
1007 00 90 9000	—	—			
1008 20 00 9000	—	—			

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein,
- 04 Tanzânia, Burundi, República do Congo (Brazzaville), República Democrática do Congo.

<sup>(2)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

<sup>(3)</sup> Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 alterado, para uma quantidade de 100 000 toneladas de milho exportado para a Tanzânia, o Burundi, a República do Congo (Brazzaville) e a República Democrática do Congo no âmbito de concursos do Programa Alimentar Mundial.

*NB:* As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1998

que autoriza os Estados-membros a adoptar temporariamente medidas de emergência contra a propagação do *Thrips palmi* Karny no que diz respeito à Tailândia

(98/109/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/14/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 15.º,

Considerando que um Estado-membro pode, caso considere que existe um perigo iminente de introdução no seu território de *Thrips palmi* Karny a partir de um país terceiro, adoptar temporariamente as medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo;

Considerando que, na sequência de intercepções de *Thrips palmi* Karny em flores cortadas de *Orchidaceae* originárias da Tailândia, vários Estados-membros adoptaram medidas oficiais destinadas a proteger o território da Comunidade do perigo de introdução desse organismo e a estabelecer processos específicos adicionais de controlo desse organismo no produto referido;

Considerando que, com base nessas intercepções continuadas de *Thrips palmi* Karny, devem ser adoptadas medida de emergência aplicáveis a toda a Comunidade com o objectivo de assegurar uma protecção mais eficaz contra a introdução de *Thrips palmi* Karny na Comunidade a partir do país referido; que entre essas medidas se

deve incluir a exigência de um certificado fitossanitário para as flores cortadas de *Orchidaceae* originárias da Tailândia, combinado com uma declaração oficial de que o local de produção se encontra isento de *Thrips palmi* Karny ou que a remessa foi submetida a um tratamento de fumigação adequado para assegurar a isenção de *Thysanoptera*;

Considerando que, se se constatar que as medidas de emergência referidas no artigo 1.º da presente decisão não são suficientes para evitar a entrada de *Thrips palmi* Karny ou que essas medidas não foram cumpridas, devem ser previstas medidas mais rigorosas ou alternativas;

Considerando que os efeitos das medidas de emergência serão continuamente avaliados durante 1997/1998 e que, à luz dos resultados dessa avaliação, serão encaradas eventuais medidas subsequentes aplicáveis à introdução de flores cortadas de *Orchidaceae* originárias da Tailândia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As flores cortadas de *Orchidaceae* originárias da Tailândia apenas podem ser introduzidas no território da Comunidade se forem cumpridas as medidas de emergência estabelecidas no anexo da presente decisão. As medidas de emergência especificadas no anexo só são aplicáveis às remessas que deixem a Tailândia após a Comissão ter informado este país dessas medidas.

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 17.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros de importação fornecerão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 30 de Agosto de 1998, informações sobre as quantidades importadas nos termos da presente decisão e um relatório técnico pormenorizado sobre o exame oficial referido no ponto 3 do anexo.

*Artigo 3º*

A presente decisão será revista até 30 de Setembro de 1998, o mais tardar.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

Para efeitos do disposto no artigo 1º, serão cumpridas as seguintes medidas de emergência:

1. As flores cortadas de *Orchidaceae* devem ter sido, quer:
    - a) Produzidas num local de produção considerado isento de *Thrips palmi* Karny em resultado de inspecções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação; quer
    - b) Enquanto constituintes de uma remessa, submetidas, antes da exportação, a um tratamento de fumigação adequado para assegurar a isenção de *Thysanoptera*.
  2. As flores cortadas de *Orchidaceae* devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido na Tailândia em conformidade com os artigos 7º e 12º da Directiva 77/93/CEE, com base nas exigências constantes do ponto 1.

Do certificado constará, na parte «Declaração suplementar», qual das opções [1.a) ou 1.b)] foi aplicada e, além disso, nos casos de aplicação da opção 1.b), na parte «Desinfestação e/ou tratamento de desinfeção», a especificação do tratamento de fumigação aplicado anteriormente à exportação.
  3. As flores cortadas de *Orchidaceae* destinadas a ser introduzidas na Comunidade devem ser inspeccionadas em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE pelos organismos oficiais responsáveis referidos nessa directiva.
-